

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº , DE 2021
(Do Sr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público-Geral Federal)

Dispõe sobre a criação Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, de que trata o art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 2º O Conselho Gestor, com sede em Brasília, será composto:

I - pelo Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá, tendo voto de qualidade no caso de empate;

II - pelo Subdefensor Público-Geral Federal;

III - pelo Diretor da Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU);

IV - por 03 (três) representantes dentre os Defensores Públicos Federais, um integrante de cada categoria, eleitos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para mandato de 02 (dois) anos, em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no art. 4º, inc. XXI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em Regulamento.

Art. 4º Além honorários que caibam à Defensoria Pública em qualquer processo judicial, bem como em atuações extrajudiciais, ainda poderão constituir receita do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas privadas, de economia mista, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II – as transferências de outros fundos com natureza privada;

III - outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

§ 1º A receita destinada ao Fundo será recolhida em conta especial, sob o título “Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União”, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

§ 2º As verbas destinadas ao Fundo têm natureza de despesa obrigatória com finalidade pública, não integrando as despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo terão Unidade Orçamentária própria, não estando sujeitos à retenção administrativa, judicial ou contingenciamento.

Art. 5º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União editar o Regulamento e as demais instruções normativas necessárias para funcionamento do Conselho Gestor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União (DPU) é uma Instituição com autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

A DPU está organizada nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e destina-se a prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita à população necessitada.

Na referida Lei Complementar nº 80/94, o inciso XXI, determina que cabe à DPU, “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”.

Equivale dizer, recursos gerados pelos próprios Defensores Públicos Federais, e têm natureza privada, conforme art. 85 e seguintes do CPC, também nos termos do decidido pelo STF no julgamento da ADI 6053.

A presente proposição visa regulamentar não só a utilização de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos membros da Instituição, mas também outras verbas privadas, de entes internacionais, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Considerando que os Defensores Públicos recebem vencimentos dos cofres públicos, a verba de sucumbência e demais recursos reverterão, exclusivamente, em favor do aperfeiçoamento da categoria e da melhoria de seus serviços.

A administração de tais recursos ficará a cargo de um Conselho Gestor, com a composição prevista no parágrafo único do art. 1º, respeitada a autonomia constitucional em consonância com o disposto no art. 134 da Constituição Federal.

A proposta limita-se à Defensoria Pública da União e será implementada somente com recursos da própria Defensoria, sem impacto nas despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual da Defensoria Pública da União.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Daniel de Macedo Alves Pereira
Defensor Público-Geral Federal

